

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.043, DE 2019

Dispõe sobre a abertura de agências bancárias aos sábados e domingos.

Autor: Deputado DAVID SOARES

Relator: Deputado FÁBIO RAMALHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.043, de 2019, de autoria do ilustre Deputado David Soares, estabelece que “a Caixa Econômica Federal, os bancos comerciais e bancos múltiplos com carteira comercial ficam obrigados a abrir suas agências de atendimento ao público aos sábados e domingos”, ao tempo em que fixa os horários em que as agências devem permanecer abertas nos referidos dias da semana.

A proposição tramita em regime ordinário e submete-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (arts. 24, II, e 54, do RICD).

No âmbito desta Comissão de Defesa do Consumidor, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Designado para a exercer a relatoria da proposta, passo, então, ao parecer sobre os seus termos.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Ramalho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217513871300>

* C D 2 1 7 5 1 3 8 7 1 3 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

No Projeto de Lei nº 1.043, de 2019, o ilustre Deputado David Soares objetiva que a Caixa Econômica Federal, os bancos comerciais e bancos múltiplos com carteira comercial fiquem obrigados a abrir suas agências para atendimento ao público nos finais de semana. Nos moldes da proposta, as agências bancárias devem permanecer abertas das 9h às 14h aos sábados, e das 09h às 13h, aos domingos.

Primeiramente, destaco que, nos termos do art. 32, V, do RICD, se inserem no campo temático ou áreas de atividades desta Comissão de Defesa do Consumidor as seguintes matérias: “*a) economia popular e repressão ao abuso do poder econômico; b) relações de consumo e medidas de defesa do consumidor; c) composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços*”.

Feito esse recorte, observo que há desdobramentos relevantes no âmbito trabalhista e que, ao que aparentam, tornariam sugestiva a apreciação da proposta também pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP. A matéria igualmente envolve questões relacionadas à liberdade de comércio e dos agentes econômicos, que, a rigor, encontram-se no campo temático da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços – CDEICS.

Ultrapassadas essas ressalvas, receio que, no que tange especificamente à defesa do consumidor, a proposta não se traduzirá no avanço que dela se espera. O nobre autor da iniciativa justifica que o horário de funcionamento das agências bancárias, por ser reduzido, “se sobrepõe à jornada de trabalho da imensa maioria das pessoas”, o que dificulta, ao seu ver, a realização de pagamentos, saques e outras transações bancárias. Dessa sorte, sustenta que a solução seria apenas estender o funcionamento desses estabelecimentos para os sábados e domingos.

A questão, no entanto, revela-se um pouco mais complexa. As agências bancárias têm características bem peculiares, que as distinguem de outros estabelecimentos comerciais. Inclusive os seus horários de atendimento



* CD217513871300*

ao público são reduzidos em razão do fato de que várias atividades são realizadas antes da sua abertura e após o seu fechamento. Isso significa dizer que o funcionamento interno das agências segue a pleno vapor, mesmo quando suas portas ainda se encontram fechadas para os consumidores. Da mesma forma, o expediente interno não se encerra imediatamente depois que o último cliente deixa o estabelecimento.

Ademais, com vistas a salvaguardar os interesses do consumidor bancário, o Conselho Monetário Nacional editou a Resolução CMN nº 4.880, de 23 de dezembro de 2020,¹ estabelecendo que as agências dos bancos múltiplos com carteira comercial, dos bancos comerciais e da Caixa Econômica Federal devem observar intervalo mínimo de atendimento presencial de cinco horas diárias ininterruptas, com atendimento obrigatório no período das 12h às 15h, pelo horário de Brasília.

Da mesma forma, o normativo consigna, em seu art. 4º, que, “*caso a dependência mantenha atendimento ao público após o horário limite a partir do qual não é mais possível a liquidação de operações na sessão mais próxima em câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação, as operações realizadas nessa dependência, após esse horário, deverão integrar o movimento do primeiro dia útil subsequente*”.

Além disso, estabelece, em seu art. 6º, que “*não são considerados dias úteis, para fins de operações praticadas no mercado financeiro e de prestação de informações ao Banco Central do Brasil, os sábados, domingos e feriados de âmbito nacional, bem como: I - a segunda-feira e a terça-feira de Carnaval; e II - o dia dedicado a Corpus Christi.*”

Portanto, nos termos atualmente definidos pelo Conselho Monetário Nacional, a quem compete, na forma do art. 4º, inciso VIII, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, regular o funcionamento das instituições financeiras, **as operações bancárias são liquidadas apenas nos dias úteis**, não sendo compreendidos, para esses fins, os sábados e os domingos.

¹ A íntegra da resolução em questão está disponível no sítio eletrônico do Banco Central, neste endereço: <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenorformativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CMN&numero=4880>>. Acesso em 3 maio. 2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Ramalho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217513871300>



Nesse contexto, entendo que, sob o ponto de vista do consumidor, a abertura das agências bancárias nos finais de semana não parece ser tão oportuna, já que a liquidação das operações, especialmente as que envolvem compensação bancária, não será realizada aos sábados e domingos. Ademais, os consumidores já dispõem de uma ampla gama de canais de autoatendimento para a realização de suas transações, inclusive fora do expediente bancário, a exemplo de caixas eletrônicos e *internet banking*, o que vem tornando cada vez mais dispensável o seu comparecimento presencial às agências bancárias.

Outro aspecto importante se refere à segurança dos clientes e funcionários desses estabelecimentos. Vejo com muita preocupação o fato de que, ao abrirem aos sábados e domingos, essas agências bancárias estarão ainda mais expostas ao risco da ocorrência de ações criminosas. Isso inclui tanto aquelas situadas em meio ao comércio de rua (cujos estabelecimentos geralmente fecham nos sábados à tarde e nos domingos), quanto as instaladas em *shopping centers* (que, quando abrem aos domingos, normalmente funcionam em horários diferenciados).

Todos nós sabemos bem o perigo que já corremos ao realizarmos transações financeiras, em caixas eletrônicos, nos dias e horários em que os estabelecimentos comerciais em volta se encontram fechados. Certamente esse risco será potencializado com a extensão, para os sábados e domingos, do expediente para atendimento ao público nas agências bancárias, na forma sugerida pela proposta. Tal fator, inclusive, pode ser suficiente para afugentar a clientela dos estabelecimentos bancários nos fins de semana.

Além disso, a ampliação pretendida pode aumentar os custos operacionais relacionados à manutenção das agências abertas nos finais de semana, e que, certamente, serão repassados para o consumidor final, na forma de elevação de taxas de juros ou aumento das tarifas dos produtos e serviços ofertados, por exemplo.

Sendo assim, em que pese visar ao bem-estar dos usuários dos serviços prestados nas agências bancárias, especialmente aqueles cuja jornada de trabalho coincide com os dias da semana e horários em que o

CD217513871300*



expediente dos bancos funciona regularmente, a proposta termina por esbarrar em pontos sensíveis, que tornam ainda mais vulneráveis os consumidores em tais estabelecimentos.

Por essa sorte de razões, meu voto é pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.043, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado FÁBIO RAMALHO
Relator

2021-3152



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Ramalho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217513871300>



* C D 2 1 7 5 1 3 8 7 1 3 0 0 *